



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.454 - RJ (2016/0110359-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSANA MOTTA GOMES
AGRAVANTE : MARLY FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO GOMES FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ144522
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S) - RJ144573
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199
INTERES. : PLINIO FREITAS DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FUNDADA NO SINISTRO MORTE DO SEGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Independentemente de cláusula restritiva prevista em contrato, o simples fato de o segurado, em acidente de automóvel, estar embriagado não exclui, por si só, o direito à indenização do seguro, exceto quando esse fator promove significativo incremento do risco de ocorrência do sinistro, circunstância expressamente admitida na instância de origem quando afirmado que o teor alcoólico é extremamente elevado, suficiente para levar a pessoa um estágio de confusão, lentidão nos reflexos e alterações graves na coordenação motora, que ensejaram, inclusive, a morte do condutor. Inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.454 - RJ (2016/0110359-4)

AGRAVANTE : ROSANA MOTTA GOMES
AGRAVANTE : MARLY FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO GOMES FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ144522
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S) - RJ144573
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199
INTERES. : PLINIO FREITAS DA SILVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA MOTTA GOMES e outros em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial.

Na origem, ROSANA MOTTA GOMES e outros ajuizaram ação de indenização securitária em face de HDI SEGUROS S/A.

O juízo de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos da demanda, pois entendeu que o estado de embriaguez do segurado teria concorrido para a ocorrência do sinistro, ocasionado por acidente de veículo automotor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação, confirmou integralmente a sentença, rejeitando a pretensão de recebimento da indenização, em acórdão assim ementado (fl. 417):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS EXPRESSAS E NÃO ABUSIVAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURADO QUE FALECE NO ACIDENTE. FAMÍLIA QUE BUSCA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL, SUSTENTANDO QUE EVENTUAL EMBRIAGUEZ DO SEGURADO NÃO EXCLUI A COBERTURA CONTRATADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INGESTÃO DA SUBSTÂNCIA E A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA
Contrato de seguro que em virtude de sua natureza jurídica, contém cláusulas limitativas quanto aos riscos e a futura indenização. Cláusula expressa na apólice a respeito da perda de direitos em caso de condução do veículo após ingestão de bebida alcoólica. Laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necropsia que é positivo para álcool etílico na concentração de 1,8/L de sangue no corpo do segurado, que dirigia o veículo no momento do acidente. Limitação que não possui qualquer caráter abusivo ou ilegal, sendo fruto da vontade expressa das partes. Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda”, segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei, a fim de que seja preservada a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Desnecessidade de comprovação de relação de causalidade entre o consumo do álcool pelo segurado e a ocorrência do acidente, por envolver relação de direito pessoal, incomunicável com a responsabilidade civil ou criminal.

RECURSO que se CONHECE e ao qual se NEGA PROVIMENTO.

Irresignada, a parte interpôs recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 51, I e IV, e 54, § 4º, da Lei n. 8.078/90.

Sustentou, em síntese, ter sido ilegítima a recusa ao pagamento da indenização securitária, dada a não comprovação de fato impeditivo do direito da parte autora.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base no entendimento consolidado desta Corte Superior de que, embora a embriaguez por si só não seja motivo suficiente para exonerar a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização, diante do evento morte, quando esse fator promove significativo incremento do risco, resta ilegítima a pretensão indenizatória.

A parte, então, interpõe agravo interno, reiterando as razões do recurso especial e esclarecendo que as provas dos autos não teriam apontado categoricamente ter sido a embriaguez do segurado o motivo único e determinante para a ocorrência do sinistro.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.454 - RJ (2016/0110359-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FUNDADA NO SINISTRO MORTE DO SEGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Independentemente de cláusula restritiva prevista em contrato, o simples fato de o segurado, em acidente de automóvel, estar embriagado não exclui, por si só, o direito à indenização do seguro, exceto quando esse fator promove significativo incremento do risco de ocorrência do sinistro, circunstância expressamente admitida na instância de origem quando afirmado que o teor alcoólico é extremamente elevado, suficiente para levar a pessoa um estágio de confusão, lentidão nos reflexos e alterações graves na coordenação motora, que ensejaram, inclusive, a morte do condutor. Inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão monocrática não merece reforma, pois promoveu exame adequado das circunstâncias dos autos em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

1. Correta a decisão singular que, amparada nas circunstâncias de fato expressamente indicadas na sentença, rejeita a pretensão indenizatória.

A jurisprudência desta Corte entende que, independentemente de cláusula restritiva prevista em contrato, o simples fato de o segurado, em acidente de automóvel, estar embriagado não exclui, por si só, o direito à indenização do seguro, exceto quando esse fator promove significativo incremento do risco de ocorrência do sinistro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, "a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de acidente de trânsito. Precedentes" (AgRg no AREsp 635.307/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada pelas instâncias de origem, não houve comprovação da causa do acidente que levou a segurada a óbito. Dessa forma, foi possível a aplicação de entendimento firmado por esta Corte, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Em se tratando de seguro de vida, esta Corte Superior decidiu que "é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007)" (REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110339/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (SEGURO DE VEÍCULO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. "A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco a afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente." (AgInt no AREsp 853.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu não haver comprovação nos autos de que a ingestão de álcool pelo segurado tenha sido decisiva para a ocorrência do sinistro. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 817.902/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 28/10/2016)

No presente caso, conforme consta do acórdão recorrido, o estado de embriaguez do segurado é inquestionável, pois o laudo de necropsia "é positivo para álcool etílico na concentração de 1,8L de sangue no corpo do segurado" (fl. 424).

Assim, embora o Tribunal de origem tenha dispensado a verificação do agravamento do risco de acidente em razão da presença de álcool no sangue do segurado, o juízo sentenciante foi claro ao examinar essa circunstância, oportunidade na qual ficou assentado que o teor de álcool era suficiente para levar a pessoa um estágio de confusão, lentidão nos reflexos e alterações graves na coordenação motora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A quantidade [de álcool no sangue] é extremamente elevada, suficiente para levar a pessoa a um estágio de confusão, com lentidão nos reflexos, problemas de equilíbrio e de movimentos, consciência reduzida dos estímulos externos e alterações graves na coordenação motora (...)

Do contexto probatório, portanto, há evidências que levam à conclusão de que, não houvesse o segurado em seu estado etílico, certamente seria menor o risco para o desgoverno que o próprio causou ao veículo, sendo desarrazoado, em tais circunstâncias, crer que outro fator que não sua embriaguez tenha provocado o acidente, ou que esta não tenha contribuído para tanto.

Nesse contexto, observa-se que a pretensão da parte insurgente não encontra suporte na jurisprudência do STJ, pois, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a embriaguez do segurado, se não foi a causa exclusiva do acidente, aumentou consideravelmente o risco de sua ocorrência, sendo inviável promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Merece ser ratificada, portanto, a decisão singular.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110359-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.454 / RJ

Números Origem: 01240496720078190001 20070011208561 201625100633

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA MOTTA GOMES
RECORRENTE : MARLY FREITAS DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO GOMES FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
 ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ144522
 FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S) - RJ144573
RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199
INTERES. : PLINIO FREITAS DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA MOTTA GOMES
AGRAVANTE : MARLY FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO GOMES FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
 ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ144522
 FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS E OUTRO(S) - RJ144573
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199
INTERES. : PLINIO FREITAS DA SILVA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.